



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.001684/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.141 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Recorrente BAHIA EVENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de participação nos lucros em desacordo com os requisitos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD 37.159.243-7 lavrado em nome da empresa acima identificada para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de fevereiro a dezembro de 2004, correspondentes à contribuição parte patronal e à contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, com alíquota de 1%, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 17 a 25), as contribuições lançadas se referem aos levantamentos PLR - Participação nos Lucros e Resultados e PAT - alimentação fornecida aos trabalhadores *in natura*.

As contribuições lançadas no levantamento PLR incidiram sobre a participação nos lucros e resultados paga pela empresa à segurada Ana Beatriz Bittencourt no mês de novembro de 2004. Segundo informa o relatório fiscal, o acordo para pagamento da participação nos lucros e resultados aos trabalhadores não foi remetido ao sindicato para arquivamento. Além disso, não constam do mencionado acordo as regras claras e objetivas que fixem o direito à participação e os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 18/02/2009, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou parcialmente procedente o lançamento, excluindo a rubrica PAT *in natura* e mantendo a rubrica PLR.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 17/04/2012, fl. 213 dos autos digitalizados, apresentando recurso voluntário em 17/05/2012, alegando em síntese:

- somente as parcelas de natureza remuneratória é que poderão integrar o salário de contribuição e a PLR não se enquadra neste conceito, pois é desvinculado do salário;
- a Constituição prevê no art. 7º, XI, que a PLR é desvinculada da remuneração do trabalhador. No mesmo sentido dispões o art. 28, §9º, “J”, da Lei 8.212/91;
- afirma que foi devidamente efetuado e arquivado no sindicato o acordo para pagamento da referida parcela (PLR) relativa ao ano de 2003, cumprindo o exigido pela Lei 10.101/2000;
- por fim, requer o afastamento da rubrica PLR do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Consta do relatório fiscal, folha 20 dos autos digitalizados:

4. O presente AI é composto dos seguintes levantamentos:

PLR - Este levantamento está relacionado com contribuição mencionada no item 3 a) e refere-se ao pagamento, feito a Ana Beatriz Bittencourt, em 11/2004, a título de Participação nos Lucros e Resultado da empresa. Esta rubrica foi considerada fato gerador de contribuição previdenciária tendo em vista que a empresa não acatou o que determina a legislação em relação a esta matéria.

No Acordo para Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, entregue pela empresa à fiscalização, observa-se que não consta no mesmo o que se determina no parágrafo primeiro e segundo do art. 2º da Lei nº 10.101 de 19 dezembro de 2000, conforme transcritos abaixo.

“§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e mecanismos de aferição das informações pertinentes periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.’

“§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.”

Quanto ao parágrafo segundo segue copia do SINTER/BA - Sindicato dos Trabalhadores em Radio é TV e Publicidade da Bahia, onde é mencionado que não existe copia deste Acordo arquivado no Sindicato.

Relativo a esta ação segue também, em anexo, cópia do Termo de Início de Procedimento Fiscal referente a diligencia fiscal efetuada no referido Sindicato para obtenção da informação mencionada acima.

Outra irregularidade encontrada é que neste Acordo não consta a data em que o mesmo foi realizado. Segue copia do referido Acordo em anexo.

Como mencionado no relatório fiscal, a PLR paga pela empresa à segurada Ana Beatriz Bittencourt no mês de novembro de 2004 foi considerada salário de contribuição. O acordo para pagamento da participação nos lucros e resultados (PLR) aos trabalhadores não foi remetido ao sindicato para arquivamento. Não constam do mencionado acordo as regras claras e objetivas que fixem o direito à participação e os mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado (parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei 10.101/2000), bem como, não consta a data em que o acordo foi realizado.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 7º, XI, a participação nos lucros ou resultados da gestão da empresa. Entretanto, a participação dos trabalhadores empregados tem que ser de conformidade com estabelecido na Lei 10.101/2000.

O art. 28, §9º, “J”, da Lei 8.212/91, estabelece que não integra o salário de contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Entretanto, o contribuinte não comprovou à fiscalização ter atendido os requisitos legais para pagamento da PLR à segurada empregada Ana Beatriz Bittencourt no mês de novembro de 2004. Assim, está correto o enquadramento da rubrica PLR como salário de contribuição paga à empresa em desacordo com as exigências legais, nesse caso, consideradas parcelas de natureza remuneratória para a Seguridade Social.

Não consta do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte comprovação de ter efetuado o acordo da PLR válido para o ano 2004 e arquivado no sindicato dos trabalhadores, bem como, comprovação documentada que pudesse extinguir o lançamento fiscal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 18050.001684/2009-83
Acórdão n.º **2803-002.141**

S2-TE03
Fl. 238

CÓPIA